

Lei Nº. 28/2002

30

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TAXI DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Os Serviços de Táxis no Município de São Raimundo Nonato serão administrados pela Secretaria Municipal de Transportes - SEMTRAN, regendo-se pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento e por Normas Complementares.

Art. 2º. - Os Serviços de Táxis, têm a seguinte categoria: Táxi Convencional.

& 1º. - O Táxi-Convencional é o que se destina ao transporte individual de passageiros.

& 2º. - Os Táxis-Convencionais poderão ser providos de equipamentos de rádio-comunicação, sem ônus adicional para os usuários.

Art. 3º. - Os serviços não existentes poderão ser criados em estudos desenvolvidos pela SEMTRAN/São Raimundo Nonato.

Art. 4º. - O Serviço de Transporte de Passageiros de Táxi será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o Regime de Permissão.

Art. 5º. - Observadas as exigências deste Regulamento, poderão ser permissionários dos Serviços de Táxis: Profissionais autônomos.

Parágrafo Único - Para os fins deste Regulamento, considera-se autônomo o proprietário de 1 (um) táxi.

Art. 6º. - Cabe a SEMTRAN - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE e a ASTA - ASSOCIAÇÃO SANRAIMUNDENSE DE TAXISTAS E CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS de São Raimundo Nonato fixar o número de Táxis em circulação e determinar a emissão de novas permissões.

Art. 7º. - A cada Autônomo será concedida apenas uma Permissão.

Art. 8º. - Quando houver vagas disponíveis, ou interesse da Administração em ampliar os serviços, a SEMTRAN e a ASTA, farão realizar processo seletivo, ao qual concorrerão todos os candidatos inscritos mediante requerimento próprio.

&1º. - O ato que regulamentar o processo seleção definirá os critérios seletivos e classificatórios, e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, inclusive a documentação a ser apresentada.

&2º. - O resultado do processo seletivo será homologado pelo Secretário da SEMTRAN e pelo representante da ASTA de São Raimundo Nonato/PI e terá a necessária divulgação.

Art. 9º. - Os Táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados na SEMTRAN e ASTA, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento.

&1º. A SEMTRAN e a ASTA, disciplinarão os processos de registro de motoristas de táxi, e definirão a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

&2º. - O motorista candidato a registro será submetido a prova de conhecimento sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público.

&3º. O registro de motorista terá tempo indeterminado.

Art. 10º. - Os permissionários poderão registrar até 2 (dois) motoristas por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar a SEMTRAN ou ASTA as substituições ou dispensas de motoristas, para utilização dos respectivos cadastros.

Art. 11º. - Não poderá candidatar-se o permissionário, renovar a permissão ou registrar-se como motorista de táxi, quem seja reincidente em condenação criminal.

Art.12º. - Mediante prévia autorização da SEMTRAN e ASTA, os permissionários poderão ceder seus direitos de exploração dos serviços de táxi a terceiros que atendam as exigências deste Regulamento.

&1º. - A cessão implicará na expedição de novos Certificados de Permissão e cancelamento dos anteriores, além do pagamento de todos os emolumentos e encargos fiscais, pelo novo permissionário.

&2º. - O permissionário que ceder seus direitos não poderá concorrer ao processo seletivo de que trata o Art. 8º. de Regulamento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da data da efetivação da cessão.

&3º. - O permissionário que adquirir a permissão através do processo seletivo, não poderá ceder seus direitos a terceiros pelo prazo de 1 (um) ano. Não havendo interesse por parte do permissionário, no decorrer deste primeiro ano, a permissão voltará ao poder concedente.

Art.13º. - A permissão poderá ser cancelada:

- I - a pedido do permissionário;
- II - por falecimento do permissionário autônomo, ressalvando o disposto no Art.26º; e
- III - nos casos de cassação previsto neste Regulamento.

Art.14º. - É vedada a Permissão aos motoristas profissionais autônomos que mantiverem vínculos empregatícios remunerados, a qualquer título, com exceção dos existentes até a presente data.

Art.15º. - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão enquanto cumpridas as condições do termo bem servir.

Art.16º. - A permissão será delegada “intuito personae” e somente será transferida com a anuência do Secretário da SEMTRAN e do representante da ASTA, mediante o pagamento da taxa de transferência, salvo no caso de sucessão hereditária.

Art.17º. - Constituem obrigações dos permissionários:

I - Manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos legais pertinentes a este Regulamento;

II - Cumprir, rigorosamente, as disposições legais e regulamentares.

Art.18º. - Somente poderão trabalhar no serviço de táxi-convencional, os motoristas que estiverem cadastrados na SEMTRAM e na ASTA.

Parágrafo Único - O cadastramento de que trata o “caput” deste artigo será feito obrigatoriamente pelo proprietário do veículo cadastrado, em requerimento dirigido ao Secretário da SEMTRAN e da ASTA com a qualificação dos profissionais, acompanhados dos documentos que vierem a ser exigidos.

Art.19º. - Os permissionários que não providenciarem o registro de seus motoristas em prazo a serem fixados pela SEMTRAM e a ASTA, terão suspensas suas permissões para explorar o serviço até a sua regularização.

Art.20º. - O permissionário é, sempre, responsável pelos danos ou prejuízos materiais causados por seu veículo.

Art.21º. - Constituem deveres dos motoristas de táxi, além dos estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

I - estar com traje limpo;

II - portar os documentos exigidos (Certificado de Permissão);

III - atender ao sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação “LIVRE”;

IV - indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

V - proceder em correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

VI - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

VII - dar o troco devido, arcando com eventual prejuízo, quando dele não dispuser;

VIII - auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

IX - somente ligar o rádio receptor do veículo a pedido do passageiro ou com o seu consentimento;

X - estacionar somente nos lugares permitidos, devendo aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para facilitar o embarque e desembarque de passageiros;

XI - não permitir excesso de lotação;

XII - alertar o passageiro para recolher seus pertences, no término da corrida

- XIII - entregar à ASTA, no prazo de 24 horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;
- XIV - não fumar quando transportando passageiros.

Art.22º. - Os motoristas de táxis não estão obrigados a transportar pessoas:

- I - cujos objetos e animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;
- II - facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;
- III - que, após 22 horas, não se identifique, quando solicitados a fazê-lo.

Art.23º. - Quando o candidato a permissionário for estrangeiro, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade Permanente para Estrangeiros, acompanhada de comprovante de não ter sido e de não estar sendo processado por crime contra a segurança do Estado e a ordem social, assim como os documentos exigidos pela SEMTRAN e a ASTA.

Art.24º. A localização em caráter precário ou permanente, dos táxis, em qualquer logradouro deste Município, é exclusiva da SEMTRAN e ASTA.

&1º. - A transferência de táxis de uma praça para outra poderá ser efetuada em forma de rodízio, conforme a necessidade, e com determinação da ASTA.

&2º. - No caso de transferência do veículo de que trata este Regulamento de uma para outra praça ASTA comunicará ao permissionário, a determinação com antecedência mínima de 24 horas, e o não cumprimento por parte do permissionário, acarretará em sanções, que vai da advertência, até a suspensão dos serviços prestado pelo veículo.

&3º. - Estando o táxi localizado em praça ou ponto onde haja telefone, o seu proprietário fica obrigado a contribuir para o pagamento da tarifa mensal, contribuição esta que será resultado da divisão da quantia total ou cobrada, pelo número de veículos existentes na referida praça.

Art. 25º. - O motorista profissional autônomo que transferir o seu estacionamento, somente poderá pleitear outro, decorridos 2 (dois) anos.

Art.26º. - Quando ocorrer o falecimento do permissionário autônomo, observar-se-á o seguinte:

I - enquanto não for realizada a partilha dos bens do falecido, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar o serviço;

II - antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão da permissão, desde que apresentando o comprovante Alvará Judicial;

III - na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência; e

IV - quando a transferência de propriedade beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais. Se o contemplado for física ou mentalmente incapaz poderá tornar-se permissionário, desde que comprovada esta condição.

Art.27º. - Não será permitido a utilização de veículo com tara superior a uma tonelada, na exploração do serviço de transporte de passageiros em táxi.

Art.28º. - Compete a Associação São Raimundense de Transporte Automotores - ASTA estabelecer:

- I - a localização dos pontos privativos, livres e semi-privativos;
- II - o número necessário de táxi em cada ponto; e
- III - o padrão de serviço.

Art.29º. - Caberá à ASTA o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de estacionamento de táxis, visando ao atendimento das necessidades de várias regiões do Município, inclusive a localização dos pontos definitivos ou provisórios.

Art.30º. - Cada ponto terá um representante perante a ASTA, com aprovação prévia, que ocupará pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias e o máximo de 90 (noventa) dias).

Art.31º. - Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos, sendo terminantemente proibida a lavagem de seus carros nesses locais.

Art.32º. - O preço de corridas do CENTRO DA CIDADE aos Bairros, conforme segue: Aldeia, Milonga, Paraíso das Aves, Cohab do Junco, Alto São Félix, Umbelina, Galo Branco, Morro do Urubu, Alto do Cruzeiro, igual a **R\$.4,00 (quatro reais)**; Matador, Caruaru, Arrozeira, Cohab Cipó, Cohab Bairro, Bairro Santa Luzia, Baixão da Guiomar, Santa Fé, Santo Antônio, Bairro Vermelho, Gavião, São José, Aeroporto, Primavera, igual a **R\$.5,00 (cinco reais)**; Nequinho, Baixão dos Diógenes, igual a **R\$.6,00 (seis reais)**, Altamira, Grota dos Pereira, igual a **R\$.7,00 (sete reais)**; de Bairro a Bairro partindo do Centro da Cidade, igual a **R\$.8,00 (oito reais)**, os preços acima mencionados já encontram-se em uso pelos taxistas.

Parágrafo Único: O aumento nas tarifas será de 50% (cinquenta por cento) do aumento anual do combustível, sendo que a vigência desse aumento fluirá a partir da Lei em vigor.

Art.33º. - A operação dos serviços de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela ASTA.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos e a documentação obrigatória, e demais exigências deste Regulamento.

Art.34º. - A SEMTRAN e a ASTA estabelecerão as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos no Regulamento, sendo as seguintes:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão da permissão ou serviço.

Art.35º. - O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Certificado de Permissão apreendido pela fiscalização, o permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério da ASTA, com as irregularidades sanadas.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será suspensa por mais 30 (trinta) dias.

Art.36º. - As infrações às disposições deste Regulamento, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso, estão capituladas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O valor das multas será afixado com base no valor referencial local, vigente na época da infração.

Art.37º. - Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art.38º. Quando cometidas infrações de natureza diversas, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art.39º. - Os avisos, ordens, intimações, informações de multas ou penalidades serão feitos e tornados efetivos pela ASTA mediante comunicação ao permissionário, por meio de ofício, devidamente protocolado, ou notificado contendo os detalhes indispensáveis.

Art.40º. - Poderá dar motivos à lavratura de auto de infração qualquer violação às normas deste Regulamento, que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi.

Parágrafo Único - Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.41º - O permissionário terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação da infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa, ou taxas, a serem cobradas pela ASTA, ressalvado o disposto no Art.42.

Parágrafo Único. - A falta de pagamento da multa ou taxas no prazo previsto neste artigo, não implicará na perda da permissão, e sim na apreensão do Certificado de Permissão que somente será liberado após o pagamento do débito, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo valor.

Art.42º. - No prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação de infração, o permissionário poderá apresentar requerimento de reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, a ASTA.

Art.43º. - Quando primário o infrator, ou decorrido mais de 1 (um) ano de aplicação da última infração, a pena de multa poderá ser convertida em advertência, a critério da ASTA.

Art.44º. - Será considerado reincidente como infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no Código disciplinar.

Parágrafo Único - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art.45º. - Considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequência da infração, a penalidade aplicável poderá ser agravada ou atenuada, a critério da ASTA.

Art.46º. - O permissionário ou motorista, cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do ato de cassação.

Art.47º. - A emissão dou renovação de Certificado de Permissão e o fornecimento de declarações e certidões pela ASTA, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente.

Art.48º. Os processos administrativos somente terão andamento após satisfeitas as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a ASTA, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art.49º. - Nos casos de substituição de veículo, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior, nos registros do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI.

Art.50º. A liberação de novas placas fica condicionado ao crescimento populacional do município à proporção de 1 (um) táxi para cada 700 (setecentos) habitantes.

Art.51º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, em 01 de março de 2002.



AVELAR DE CASTRO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, numerada, registrada e publicada nesta Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, em 01 de março de 2002.



PAULO CESAR O. NEGREIROS
Chefe de Gabinete

A N E X O

C Ó D I G O D I S C I P L I N A R

(Multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência local)

- 01 - O permissionário ou preposto que deixar de apresentar os documentos obrigatórios;
- 02 - Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
- 03 - Fumar quando transportando passageiros;
- 04 - Trafegar à noite com o luminoso externo aceso, quando ocupado, ou apagado, quando livre;
- 05 - Deixar de comunicar à ASTA as substituições e dispensas de motoristas;
- 06 - Trafegar com os documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- 07 - Tratar o usuário sem urbanidade;
- 08 - Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do portamalas;
- 09 - Alterar as características originais do veículo;
- 10 - Trafegar com o veículo em mau estado de conservação ou de utilização;
- 11 - Transportar pessoas estranhas ao passageiro;
- 12 - Permitir o trabalho de motorista portador de moléstia infecto-contagiosa; 13 - Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- 14 - Alongar itinerário;
- 15 - Interromper o percurso, independentemente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego.
- 16 - Ameaçar fisicamente passageiros ou fiscal;
- 17 - Cobrar importância acima da tarifa oficial (normal);
- 18 - Conduzir pessoa, animal ou carga na parte externa do veículo;
- 19 - Negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Rua Prof. José Leandro, 288 – Centro – Fone: (86) 582 – 1411-1412
64770-000 – São Raimundo Nonato – PI – CNPJ: 06.772.859/0001-03

Of. Nº 0021/2002

São Raimundo Nonato –Pi, 11 de Março de 2002.

Exmo. Sr.
Presidente

Cumprimento-o e em tempo informo-lhe que foi sancionada a seguinte Lei em anexo:

- 1- Regulamenta o serviço de táxi do Município de São Raimundo Nonato e dá outras providências.**

Sem mais nada para o momento, apresentamos nossas considerações e agradecimentos.

Atenciosamente,


PAULO CESAR O. NEGREIROS
Sec. de Administração e Finanças

Exmo. Sr.
Rosibal Ribeiro dos Santos
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta